

Exmº Senhores

Comissão Educação e Ciência

ASSUNTO: MOÇÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DOS SEGUINTEs NORMATIVOS:

1. **Deliberação nº 1233/2014 de 9 de junho** - Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;
2. **Despacho Normativo nº3-A/2019** – Ministério da Educação - Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Ana Margarida Antunes Cariano, CC 9529793, pelos motivos factuais e jurídicos a seguir delineados, vem por este meio propor uma moção de alteração legislativa, aos normativos legais, acima citados:

- I. Miguel Cariano Lopes, com 17 anos de idade, frequentou, no ano letivo transato o 11º ano de escolaridade, na Escola Secundária Afonso de Albuquerque, na Guarda, com um sucesso na sua Classificação Interna (Muito Bom);
- II. Por motivos de saúde deu entrada no Serviço Urgência (SU) do Hospital Sousa Martins, na Guarda, pela primeira vez a 2 de junho de 2019, com um dia de internamento em SO de Pediatria devido a dor abdominal generalizada e vómitos, tendo tido alta a 3 de junho, após avaliação pela cirurgia;
- III. A 5 de junho volta ao SU por se terem associado dejeções diarreicas, febre e continuação das dores abdominais, tendo sido decidido o internamento no Serviço de Pediatria, com diagnóstico de gastroenterite aguda;
- IV. Apresentou um grave agravamento clínico, tendo sido novamente avaliado pela cirurgia, com decisão para ser submetido a uma cirurgia de urgência; assim, fez laparoscopia exploratória, convertida numa laparotomia mediana, por apresentar um quadro de peritonite aderencial generalizada, quadro de apendicite aguda gangrenada e perfurada, com abscessos múltiplos em todos os recessos, exceto o periesplénico. Fez antibioterapia intravenosa e teve alta a 14 de junho;

- V. Dia 14 de junho, poucas horas após a alta, voltou ao SU por apresentar febre. Foi solicitada avaliação pela cirurgia e houve recomendação para voltar a casa, com recomendação de vigilância;
- VI. Dia 16 de junho volta ao SU com febre alta, com reagravamento dos parâmetros clínicos. Fez exames médicos que sugeriram alterações inflamatórias. Foi novamente internado para fazer antibioterapia intravenosa. Esta não resultou, agravou-se o quadro clínico e teve que ser alterada a antibioterapia devido às complicações no pós-operatório (quadro infeccioso grave) e infeção da ferida cirúrgica, tendo mantido tratamento e internamento até 2 de julho;
- VII. Teve alta a 2 de julho, com indicação para fazer em regime de ambulatório, no Serviço de Cirurgia Geral penso à sua ferida cirúrgica, que fechou “por segunda intenção” apenas na segunda semana de agosto;
- VIII. Foi atestado, por meio de relatório médico que durante todo o internamento, o Miguel se encontrava fisicamente muito debilitado, o que apenas lhe permitia estar sentado por curtos períodos de tempo e psicologicamente afetado, alterando a sua capacidade de concentração e compreensão. Assim, toda esta situação clínica o colocou numa situação em que não conseguia realizar os exames em meio hospitalar;
- IX. No decorrer deste processo, faltou à 1ª fase de exames, e de acordo com o disposto no nº 1 do artº 20 do Despacho Normativo nº3-A/2019, foram apresentadas as devidas justificações às faltas dadas aos exames de Biologia e Geologia e de Física e Química e foi autorizado, a título excepcional, pelo JNE, que pudesse realizar os exames na 2ª fase de exames; fê-los com a sua ferida cirúrgica ainda aberta;
- X. Posteriormente foi feito um requerimento, por parte da Encarregada de Educação, ao JNE, solicitando que, excepcionalmente e atendendo a que não podia ser imputada qualquer culpa no aluno pelas faltas dadas na 1ª fase de exames, que lhe fosse concedida a possibilidade de que os resultados obtidos pudessem ser utilizados para a 1ª fase de candidaturas para fins de ingresso no Ensino Superior. Foi, igualmente, solicitado que se autorizasse a utilização da época especial, como se de uma 2ª fase se tratasse, de modo a poder melhorar

a sua Classificação Interna. Todo este processo foi devidamente acompanhado pelo processo clínico do aluno;

- XI. O referido requerimento foi indeferido (30 junho), com base nos normativos em vigor, sendo esses do conhecimento da Encarregada de Educação;
- XII. A Encarregada de Educação expôs para o Ministério da Educação e Secretaria de Estado de Educação, que reenviou para o JNE, que reiterou a sua posição (11 de setembro);
- XIII. A Encarregada de Educação tem noção que o JNE não pode emitir pareceres que vão contra a legislação em vigor, mas acreditava no bom senso e nos critérios de excecionalidade, adotados noutras situações;
- XIV. A Encarregada de Educação não consegue entender como é que a legislação em vigor vai contra os princípios da Constituição da República. Em toda a situação, facilmente nos damos conta que houve a violação do princípio da igualdade e da proporcionalidade, em particular da igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, consagrado nos artigos 13.º e 76.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa, na exata medida em que se introduziu um tratamento desigual entre os candidatos que realizaram as provas na 1ª ou na 2ª fase, o que, por conseguinte, foi ilegal. Na realidade, a opção pela 2ª fase derivou de circunstâncias a que o meu Educando foi alheio, no caso vertente por motivo de doença devidamente comprovada e reconhecida por entidade competente. Em suma: não fez sentido que a razão que conduziu à excecionalidade de admissão à 2ª fase dos exames (doença), não justificasse, como excecional, a admissão da 1ª fase do concurso ao ensino superior. Mais requeri que, caso houvesse necessidade, ao aluno fosse possibilitada a oportunidade de utilizar a época especial ou extraordinária, como se fosse a sua 2ª fase de exames;
- XV. O JNE refere equidade entre todos os alunos que faltaram por motivos de saúde e que a lei se aplicou sem exceções. Certo. Então e a equidade destes jovens, que malgrado a saúde os atraioou, com os jovens que não tiveram qualquer problema? Será que por terem estado doentes, impedidos de prosseguir a sua vida escolar regularmente, ainda devem ser “castigados”?

- XVI. O meu educando/filho, ao contrário do afirmado pelo JNE (“... já que os alunos que realizam provas na 2ª fase podem usufruir de um tempo acrescido...”) não teve qualquer tempo acrescido para fazer uma preparação devida para os seus exames, derivado do quadro clínico, como já foi anteriormente mencionado. Devido a tal, baixou a sua classificação interna, o que o irá prejudicar no seu acesso ao ensino superior. Todos os outros alunos tiveram uma 2ª fase para melhorarem a sua classificação interna. Onde fica a equidade?;
- XVII. Onde se veem consagrados os princípios da igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, consagrado nos artigos 13.º e 76.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa?
- XVIII. Foi feita uma exposição ao Provedor da Justiça, que respondeu o seguinte: “Informo que a queixa de V.ª Ex.ª deu origem ao procedimento Q/8237/2019(UT6), cuja referência se pede seja assinalada em futura correspondência sobre este mesmo assunto. O procedimento foi distribuído à Unidade Temática 6 que trata dos direitos, liberdades e garantias, saúde, educação e valorações de constitucionalidade.”.

Diante do exposto, requer-se que a presente **Moção De Alteração Legislativa Dos Seguintes Normativos: Deliberação nº 1233/2014 de 9 de junho** - Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e **Despacho Normativo nº3-A/2019** – Ministério da Educação - Gabinete do Secretário de Estado da Educação, seja analisada por Vossas Ex.ª's de modo a que possa ser debatido o assunto em sede de Assembleia da República, no sentido de haver uma alteração efetiva dos normativos legais que regem o acesso ao Ensino Superior.

Assim, solicitam-se as seguintes alterações, nos normativos legais em vigor:

1. do consignado no nº 2 do artº 1º e do nº 3 do artº 2º da **Deliberação 1233/2014** de 9 de junho da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;
2. do preceituado no artº 20, Secção III, Capítulo II e do Capítulo V do **Despacho Normativo nº3-A/2019** – Ministério da Educação - Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

Após a aprovação desta Moção e da efetiva alteração dos normativos legais aqui referidos, estarão garantidas todas as condições para que se possa falar em Equidade e para que se possa respeitar a Constituição da República, nomeadamente o princípio da igualdade e da proporcionalidade, em particular da igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, consagrado nos artigos 13.º e 76.º, n.º 1.

Guarda, 20 de fevereiro de 2020

Ana Margarida Antunes Cariano